



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026516-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente JEFFERSON OLIVEIRA DE SANTANA e Impetrante RENATO GOTUZO GERMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2026516-52.2025.8.26.0000

Comarca: **São José dos Campos**

Impetrante: **Renato Gotuzo Germano**

Paciente: **JEFFERSON OLIVEIRA DE SANTANA**

VOTO Nº. 34.602

Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Pleito objetivando a revogação da segregação provisória, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade da apreensão de uma arma de fogo de uso restrito sua posse, bem como em razão de sua constatada reiteração delitiva, elementos esses, sinalizadores de sua periculosidade e recalcitrância criminosa, tornando insuficiente, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON OLIVEIRA DE SANTANA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Cristina Inokuti, do Plantão Judicial da Comarca de São José dos Campos, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea.

Postula, destarte, o deferimento de

medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou, ao menos, substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

A liminar foi indeferida (fls. 117/119).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 122/190) e, em seu parecer (fls. 195/198), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 128/131) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 16, *caput*, da Lei nº. 10.826/2003, pois, em 28 de janeiro de 2025, na Avenida Mario Covas, nº. 0, próximo ao acesso da Rua Aporé, cidade de São José dos Campos, portava uma arma de uso restrito, sendo uma pistola, marca *Taurus*, calibre .9mm e 12 cartuchos íntegros (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 8/9).

Segundo a exordial acusatória, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local supramencionado, ocasião em que visualizaram o veículo *Hyundai/Sonata*, placa *EXS5/52*, reduzir bruscamente a velocidade com a aproximação da viatura, motivo pelo qual decidiram realizar a abordagem. Em revista pessoal, foi encontrada na cintura do paciente uma pistola, marca *Taurus*, calibre .9mm, municiada com 12 cartuchos íntegros, motivo pelo

qual ele foi detido e conduzido ao distrito policial.

Em sede de plantão judicial (fls. 76/77), realizada a audiência de custódia, por decisão proferida dia 29 de janeiro de 2025, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública* e para a *conveniência da instrução criminal*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 73/75), apurou-se que o paciente ostenta condenação definitiva por roubo majorado (processo nº. 0045185-28.2013.8.26.0577), às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, tendo a pena sido extinta em 03.03.2016.

Diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade da apreensão de uma arma de fogo de uso restrito sua posse, bem como em razão de sua constatada reiteração delitiva, elementos esses, sinalizadores de sua periculosidade e recalcitrância criminosa, tornando insuficiente, *in casu*, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem do presente *writ*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator